

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/001.710/93-17

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.702

Recurso nr.: 86.799 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1993

Recorrente : AUTO POSTO NHOZINHO LTDA

Recorrida : DRF EM TAUBATE-SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face à relação de causa e efeito entre as matérias sob litígio, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTO QUE SE DECLARA NULO.

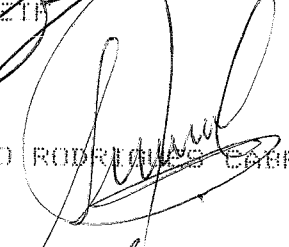
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO NHOZINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento arquivado pelo Relator, por ter sido efetuado no curso do período-base, ou seja, antes do encerramento do exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


MARIAM SETH

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Processo nr. 10860/001.710/93-17

Acórdão nr. 101-86.702

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/001.710/93-17

RECURSO NR.: 86.799

ACORDAO NR.: 101-86.702

RECORRENTE : AUTO POSTO NHOZINHO LTDA.

R E L A T O R I O

AUTO POSTO NHOZINHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nr. 61.224.481/0001-03, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em 29.12.93, recorre a este Conselho visando a redorma do mencionado ato decisório.

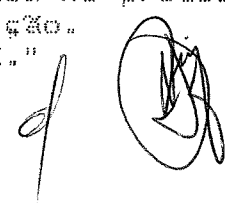
A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento reflexo de IRPJ, conforme Auto de Infração anexo, referente a insuficiência de recolhimento mensal de Contribuição Social sobre o lucro, no período de janeiro a agosto de 1993"

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20/21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Janeiro a Agosto/93
DECORRENCIA.

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência da lei, acarrete tributação reflexa na Contribuição Social, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

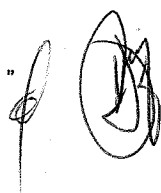


PROCESSO NR. 10860/001.710/93-17

ACORDÃO NR. 101-86.702

Cientificada dessa decisão em 07/01/94 (A.R. de fls. 36), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

E o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/001.710/93-17

ACORDAO NR. 101-86.702

V O I U

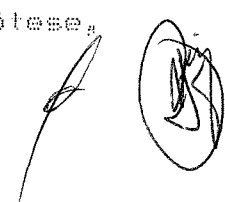
Conselheiro : SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde se exigia diferença de Imposto de Renda por insuficiência no recolhimento do tributo calculado por estimativa, conforme previsto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o no. 107.822, do qual este decorre, declarou nulo o lançamento tributário, conforme faz certo o Acórdão no. 86.656, de 13/06/94, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, LANÇAMENTO "EX OFFICIO", TRIBUTAÇÃO, RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA, PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA, LUCRO REAL ANUAL. "Ex vi" do disposto nos artigos 25 e 28 da Lei no. 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real e que optarem pelo recolhimento do Imposto de Renda por estimativa, deverão apurar o Lucro Real no dia 31 de dezembro de cada ano, apresentando, em consequência, declaração anual, e a eventual diferença entre o Imposto de Renda devido na declaração e o montante recolhido durante os meses do período-base anual, se favorável à Fazenda Pública Federal, será recolhida, em quota única, até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro no qual ocorreu a entrega da declaração. Incabível, na hipótese,



Processo nr. 10860/001.710/93-17

Acórdão nr. 101-86.702

exigência de diferença de imposto mediante lançamento de ofício efetuado no próprio período-base, ou seja, antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

Lançamento que se declara nulo."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de declarar nulo o lançamento "ex officio", por efetuado sem amparo legal.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994.

SERASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

